

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº. 5.584/2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), estabelece normas e reorganiza o funcionamento de estabelecimentos públicos e privados no município de Arapoti e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO, a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde e;

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19) e;

CONSIDERANDO, análise da situação da pandemia global e seu comportamento em Arapoti e no Estado do Paraná que tem sido feita diariamente sem que houvesse no município casos confirmados e tampouco óbitos e;

CONSIDERANDO, as medidas adotadas e as recomendações advindas do Governo Federal.

DECRETA:

Art. 1º Estabelece, no âmbito da Administração do Município de Arapoti, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I – limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II – identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III – comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV – organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:





Atos do Poder Executivo

I – isolamento;
II – quarentena;
III – exames médicos;
IV – testes laboratoriais;
V – coleta de amostras clínicas;
VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
VII – tratamentos médicos específicos;
VIII – estudos ou investigação epidemiológica;
IX – demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Arapoti, as seguintes medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19):

I - interrupção das atividades das escolas e CEMEs municipais públicas e privadas, incluindo o transporte escolar, por prazo indeterminado;

II - suspensão de eventos e atividades públicas e privadas em locais fechados com aglomeração de pessoas sejam governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com aglomeração como festas de aniversário, confraternizações, encontros de amigos, etc. acima de 5 pessoas, sob pena de responsabilização, nos termos legais;

a) não sendo possível a suspensão, recomenda-se que o evento ocorra somente com a autorização de autoridade sanitária.

b) eventos que ocorrerem de modo inevitável estarão submetidos a medidas de controle sanitário.

c) ficam permitidas atividades ao ar livre com a limitação de 5 pessoas respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

III – suspensão de atividades em academias

IV - A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

a) hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.





Atos do Poder Executivo

Art. 4º Fica ainda suspensa, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a fruição e a concessão das férias, licenças e compensação do banco de horas dos servidores.

Parágrafo único. Excepcionaliza-se da regra prevista no caput deste artigo os servidores que desenvolvam atividades meramente administrativas no Órgão ou Entidade, de acordo com a conveniência da autoridade competente para concessão.

Art. 5º É obrigatório o teletrabalho, aos servidores públicos abaixo listados, resguardando os serviços essenciais ficando facultado às respectivas Secretarias estabelecer critérios e procedimentos específicos para definição da necessidade de afastamento ou autorização para trabalho remoto do servidor ou empregado público:

- I - acima de sessenta anos;
- II - com doenças crônicas;
- III - com problemas respiratórios;
- IV - gestantes e lactantes.

§ 1º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de quatorze dias.

§ 2º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 3º Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecida deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, a Unidade de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória.

§ 4º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo Secretário.

§ 5º Quando houver dúvida quanto às localidades em que o risco se apresenta, a Chefia Imediata deverá consultar o a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos as Secretarias Municipais.

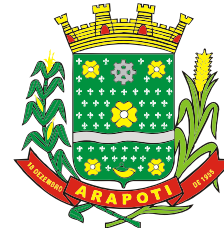
Art. 7º O horário de funcionamento ou atendimento ao público dos estabelecimentos fica limitado entre as 08h às 18h.

§1º O horário de funcionamento dos postos de combustível fica limitado entre as 07h às 19h.

§2º O horário de funcionamento dos postos de combustível que margeiam as rodovias não sofrerão limitação de horários.

§3º O horário de funcionamento das farmácias não sofrerão limitações de horários.





Atos do Poder Executivo

§4º O horário de funcionamento das padarias, supermercados, mercados, feiras, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos fica limitado entre as 07h às 20h

§5º Fica permitido o funcionamento interno até as 22h para estabelecimentos do ramo gastronômico para fins de delivery.

Art. 8º Fica determinado toque de recolher em todo o perímetro do Município de Arapoti, por prazo indeterminado, no horário compreendido das 21h às 05h.

§ 1º A circulação de pessoas nesse horário somente será permitida em caso de necessidade devidamente justificada.

§2º A restrição não se aplica ao serviço de delivery.

Art. 9º Como requisito de abertura e operação do estabelecimento comercial este deverá:

I - manter controle de acesso para evitar aglomerações de pessoas;

II - proibir o consumo de produtos por parte dos consumidores no local do estabelecimento, ressalvados os restaurantes que deverão manter distância mínima de 2 metros entre as mesas;

III - estabelecer e controlar o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas em filas internas e externas;

IV - disponibilizar álcool 70% ou possuir pia fixa ou portátil com sabão em todas as entradas destinadas aos consumidores;

V - realizar a assepsia de todos os locais onde haja contato por parte do consumidor;

VI - determinar a lavagem das mãos dos empregados e colaboradores no mínimo a cada 30 minutos ou sempre que necessário;

VII -fixar na entrada do estabelecimento as obrigações constantes neste Artigo.

§1º Fica limitada a entrada de pessoas nos estabelecimentos na proporção de 01 (uma) pessoa a cada 40 metros quadrados, podendo este estabelecer regras mais restritivas de organização;

§2º Estabelecimentos menores de 40 metros quadrados poderão permitir a entrada de 01 (uma) pessoa a cada vez;

§3º O funcionamento das atividades privadas e públicas devem respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 10. O não cumprimento de quaisquer medidas estabelecidas no presente Decreto poderá caracterizar infração às normas sanitárias havendo a imediata interdição do estabelecimento e/ou cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 11. Fica determinado o isolamento domiciliar de pessoas com mais de 60 anos, pessoas hipertensas, pessoas com doenças cardíacas, renais crônicas, respiratórias crônicas, e outras doenças imunodepressivas, que devem evitar seu contato direto com pessoas jovens, inclusive com as pessoas com quem coabitam sendo permitido o seu deslocamento somente para realização de compras de alimentos, medicamentos, para tratar de questões relacionadas à saúde e em agências bancárias.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Lei Municipal nº. 1.736 de 03 de julho de 2017



ANO IV - Edição nº 573 - 05 Páginas

Publicação Diária

Arapoti, 29 de março de 2020

Atos do Poder Executivo

Art. 12. Será disponibilizado o número (43) 99164-4431 para recebimento de denúncias relativas ao descumprimento deste Decreto as quais deverão ser encaminhadas exclusivamente através do aplicativo de mensagens Whatsapp que serão analisadas e poderão ser encaminhadas a autoridade sanitária e/ou ao Ministério Público da Comarca de Arapoti para providências.

Art. 13. Revoga o Decreto nº 5.572/2020.

Art. 14. Revoga o Decreto nº 5.583/2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor no dia 30 de março de 2020.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete da Prefeita, 29 de março de 2020.

NERILDA APARECIDA PENNA
Prefeita Municipal

EXPEDIENTE

Lei Municipal nº 1.736 de 03 de julho de 2017.

Editoração:

Wanderley Rasera Júnior - Assistente de Comunicação
Dayane Campos Santos Nogueira - Oficial Administrativo B

Prefeitura do Município de Arapoti - Rua Plácido Leite nº 148 - Centro Cívico
CEP 84990-000 - Arapoti - Estado do Paraná - CNPJ 75.658.377/0001-31

Endereço Eletrônico: www.arapoti.pr.gov.br/dae Email: dae@arapoti.pr.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com Art. 10 da Medida Provisória 2200-2 de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por Prefeitura Municipal de Arapoti. A Prefeitura Municipal de Arapoti da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de www.arapoti.pr.gov.br/dae no link Diário Oficial